

**TC 008.010/2015-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Paramoti/CE

**Responsável:** Marcos Aurélio Mariz Santos (246.105.933-00).

**Procuradores:** não há.

**Interessados em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), ex-Prefeito Municipal de Paramoti/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 0124/2006 (Siafi 571501), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a citada municipalidade.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água no aludido município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 135.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 10.954,92 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 145.954,92, conforme se verifica do Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 113-117). A vigência do instrumento estendeu-se de 20/6/2006 a 23/2/2010, tendo como prazo final para o encaminhamento da prestação de contas a data de 24/4/2010 (peça 2, p. 116).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de ordens bancárias, depositada na agência 1035, conta corrente 18.809-3, do Banco do Brasil (peça 1, p. 111):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2007OB900401	17/1/2007	54.000,00
2007OB902323	1º/3/2007	54.000,00
2010OB800136	13/1/2010	27.000,00

4. O Plano de Trabalho aprovado tem como etapas: instalação da obra, 01 captação, 01 reservatório, 4.579 metros de rede de distribuição, 102 ligações prediais e 350 metros de adutora (peça 1. P. 113-117)

5. O Relatório de Visita Técnica 01, de 4/10/2007, referente a visita feita em 2/7/2007, registra a execução da instalação da obra, a execução de 50% do reservatório elevado e aproximadamente 57% da rede de distribuição. E, ainda, como observações, aponta a existência de impropriedades/irregularidades, fazendo ainda menção à mudança na captação de água do sistema (peça 1, p. 155-157).

6. O Relatório de Visita Técnica 02, de 6/6/2008, referente a visita feita em 14/4/2008, registra a execução da instalação da obra, a execução de 80% de reservatório elevado, 100% da rede de distribuição e 100% das ligações prediais. Além disso, como observações, é solicitada a correção das planilhas de medições, que se referiam a outro convênio, registrada a existência de impropriedades e irregularidades e solicitado esclarecimentos sobre a mudança de captação e tratamento de água do sistema (peça 1, p. 159-161).

7. O Relatório de Visita Técnica 03, de 29/6/2009, relativo à visita feita em 28/7/2009, para verificar o andamento das obras, constata que os serviços executados estavam de acordo com o

que foi especificado na planilha apresentada, bem como que a execução dos serviços conforme o previsto no Plano de Trabalho correspondia às parcelas então liberadas (peça 1, p. 165).

8. Os pareceres técnicos acerca da prestação de contas parcial do convênio, de 4/7/2007 e 6/6/2008, concluíram: o primeiro, pela aprovação da primeira parcela; e o segundo, pela não aprovação da segunda parcela, devido aos documentos contidos na prestação de contas se apresentarem trocados com os de outro convênio (peça 1, p. 171-175 e 177-179).

9. O Parecer Técnico da Diesp, de 20/9/2011, referente à visita realizada no período de 15/8/2011 a 19/8/2011, considerando o total dos recursos repassados pela Funasa, registra relativamente à verificação em campo que não foi constatada a construção da Estação de Tratamento de Água, recebendo a população água bruta, não obstante constar no processo compromisso do gestor junto à Funasa e à Cagece de sua execução (peça 1, p. 181-191).

10. Referido parecer registra ainda que a adutora que interligaria as comunidades de Ipueira das Pedras/Torrões à Cacimba Nova não apresentava serventia, pois não estava funcionando como projetada. Além disso, destaca que a execução desta mesma adutora constava no Convênio 1867/205, mas não fora considerada na análise da prestação de contas desse convênio. Assim, conclui que, apesar do objeto ter sido executado em 100%, o objetivo não fora alcançado (peça 1, p. 189/191).

11. Importante destacar que, apesar de constar desse parecer o registro de informações sobre documentos que subsidiaram as conclusões da Funasa, as respectivas peças não foram inseridas nos presentes autos, podendo-se mencionar as relativas à apresentação das prestações de contas encaminhadas pelo responsável e à readequação do projeto, bem como ao compromisso assumido pelo responsável de execução da Estação de Tratamento de Água (peça 1, p. 185).

12. Em seguida, constam nos autos os Roteiros de Análise Preliminar da primeira e segunda parcela e respectivas providências adotadas pela Funasa (peça 1, p.195-215) e respectivo Parecer Financeiro 506/2009 (peça 1, p. 217-219), no qual, levando em conta a prestação de contas parcial e o Relatório de Visita Técnica 03, da Diesp, identifica irregularidades/impropriedades na execução do objeto, comunicadas ao então gestor por meio do Ofício 935/2009/Equipe de Convênios/CORE/CE, sendo as seguintes (peça 1, 223):

a) a Nota Fiscal 122 está identificada incorretamente com o número do convênio 1867/2005; já a Nota Fiscal 140 não está identificada com o número do convênio e não apresenta o Atesto/Certifico do recebimento dos Serviços, contrariando o disposto no § 30, III do artigo 63 da lei 4.320/1964 e, Acórdão 958/2008 – TCU- 2ª Câmara;

b) não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro, no período de 8/3/2007 a 23/5/2007, contrariando o que dispõe o artigo 20, § 1º da IN/STN 1/1997;

c) ausência das guias que comprove o recolhimento do imposto INSS das Notas Fiscais 122 e 140;

d) movimentação indevida de recursos da conta específica do convênio para conta 18.217-6 (convênio 1867/2005) nos valores de R\$ 49.828,00 em 10/5/2007 e R\$ 6.781,04 em 13/3/2008, contrariando o que determina os artigos 7º, XIX e 20 da IN/STN 1/1997.

13. O Parecer Financeiro 623/2009 (peça 1, p. 257-259), de reanálise da Prestação de Contas Parcial, tendo por base os documentos enviados pela Convenente, Relatório de Visita Técnico 3, de 29/7/2009, informa: fora executado 80% da obra e o convênio fora atingido até aquele momento; o valor liberado pela FUNASA fora aplicado em 100%; e mediante o Ofício 310/2009, de 17/12/2009, foram sanadas as recomendações do Parecer Financeiro 506/2009, de 22/10/2009. Por fim, conclui no seguinte sentido:

(...) manifestamos no sentido de APROVAR o valor de R\$ 108.741,35, sendo R\$ 108.000,00 de recursos da FUNASA, correspondendo a 100% da 1ª e 2ª parcelas e R\$ 741,35 de rendimentos

de aplicação que obtiveram boa e regular aplicação e deverá ser dada baixa no SIAFI. Restou saldo de R\$ 256,81 de rendimentos para próxima prestação de contas.

Cabe o alerta da necessidade de supervisão in loco, visto que a referida análise se ateve somente à parte documental.

14. O Roteiro de Análise Preliminar (peça 1, p. 229-235), relativo à Prestação de Contas Final, e o respectivo Parecer Financeiro 089/2012 (peça 1, p. 237-241), diante dos documentos encaminhados pelo gestor, do Parecer Técnico da Diesp (peça 1, p. 181-191), afirmando que apesar do objeto ter sido executado em 100%, o objetivo não foi alcançado, devido a não construção da Estação de Tratamento de Água, e de impropriedades/irregularidades verificadas, condicionou a análise da prestação de contas final ao atendimento das pendências, comunicadas ao ex-Gestor, por meio do Ofício 636/12/Serviço de Convênios/CE (peça 1, p. 251-253), sendo as seguintes:

a) Parecer Técnico da Diesp de 20/9/2011, anexo, informa que apesar do objeto pactuado do convênio ter sido executado em 100%, o objetivo não foi alcançado. Assim, o município deve executar os serviços, apresentar relatório fotográfico e solicitar nova visita técnica, ou restituir a Conta Única do Tesouro Nacional o valor total repassado pela Funasa, devidamente atualizado pelo Demonstrativo de Débito anexo;

b) pagamentos efetuados sem cobertura contratual, uma vez que o contrato firmado com a empresa F & E Construções Ltda. expirou em 10/4/2007 e foram realizados pagamentos no período de 24/5/2007 a 4/5/2010. Portanto, deve encaminhar Termos Aditivos de prorrogação de prazo (observar o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993);

c) devolução do saldo de convênio no valor de R\$ 2.754,10, em 22/7/2010, ou seja, após o fim da vigência do convênio expirado em 23/2/2010. Deve restituir a correção do período, conforme Demonstrativo de Débito anexo;

d) Transferência Eletrônica indevida, no valor de R\$ 7.236,00, da conta corrente 18.809-3 (Convênio 124/2006) para a conta 18.217-6 (Convênio 1867/2005) para efetuar pagamento da Nota Fiscal 183 da F & E Construções Ltda. que executou a obra em Ipueira das Pedras, que é do Convênio 0124/2006. Assim, orienta o município a contratar pessoal capacitado na área contábil a fim de evitar transtornos em pagamentos futuros, como também conferir a localidade e o número do convênio quando do recebimento das notas fiscais, devendo retificar em tempo hábil, em caso de erro.

15. O Parecer Financeiro 139/2013, de 24/7/2013 (peça 1, p. 265-267), de reanálise da Prestação de Contas Final, considerando o Relatório de Cumprimento do Objeto, bem como, os demais documentos exigidos na IN/STN 1/1997, como também cópia de documentos fiscais de despesas, juntamente com o Parecer Técnico da Diesp, informando que apesar do objeto ter sido executado em 100%, o objetivo não foi alcançado, ressalta que, à época, o responsável foi notificado por meio do Ofício 636/12/Serviço de Convênios/Suest-CE para conhecimento e providências necessárias, entretanto não atendeu a manifestação, e que, em 21/2/2013, houve apenas solicitação de cópias do convênio pelo município, mediante Ofício 009/F0/2013, porém as pendências permaneceram. Por fim, manifesta-se no sentido de sugerir ao Superintendente da Funasa a **não aprovação** do valor de R\$ 135.000,00 dos recursos repassados pela Funasa, que não obtiveram a boa e regular aplicação, com a respectiva baixa no SIAFI.

16. Em 24/7/2013, o gestor sucessor, Sr. Samuel Boyadjian, foi comunicado do resultado da reanálise da prestação de contas e informado sobre o registro da inadimplência do município ante a não aprovação dos recursos repassados mediante o Convênio 0124/2006 (peça 1, p. 269).

17. Na mesma data, o Superintendente da Funasa encaminha à Chefia do Serviço de Convênios (Secon) requerimento do município de Paramoti/CE, o qual solicita a suspensão de inscrição daquela municipalidade do Cadastro de Inadimplência do Governo Federal, referente ao Convênio 124/2006 (Siafi 571501), sob o fundamento de ter ingressado com uma Ação de

Ressarcimento ao Erário, que anexa (peça 1, p. 301-355), contra o ex-Gestor, o Senhor Marcos Aurélio Mariz Santos (peça 1, p. 299).

18. Posteriormente, conforme Roteiro para a Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 365-367), consideradas esgotadas as medidas técnicas e administrativas a cargo da Suest/CE, no sentido de orientar os responsáveis quanto às providências cabíveis para o alcance do objeto e dos objetivos propostos no convênio, bem assim, exauridas as tentativas de obter o ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública Federal, sem êxito, a Chefe de Serviços de Convênios solicitou a instauração da Tomada de Contas Especial, a qual foi autorizada pelo Superintendente do órgão (peça 1, p. 369).

19. Passo seguinte, o ex-Gestor foi notificado (peça 2, p. 86) para ressarcir o valor atualizado de R\$ 314.476,16, resultante da impugnação por parte da Diesp, do Convênio 124/2006 celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, cuja vigência ocorreu no período de 20/6/2006 a 23/2/2010. O Aviso de Recebimento encontra-se inserido na peça 2, p. 96.

20. Após solicitação de inscrição do agente responsável na conta de Diversos Responsáveis em Apurados, haja vista sua manutenção pelo não pagamento do valor impugnado pela Diesp, foi emitido o Relatório de TCE, de 2/4/2014 (peça 2, p. 104-110), no sentido de responsabilizar o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), ex-Prefeito Municipal de Paramoti/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, em razão da não aprovação da prestação de contas, decorrente da não consecução do objetivo pactuado no convênio.

21. O Relatório de Auditoria CGU 46/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 134-136).

22. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 138-140).

### **EXAME TÉCNICO**

23. O Convênio 124/2006 (Siafi 571501) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE tinha por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água no citado município.

24. O Relatório de Auditoria CGU 46/2015, tomando por base o relatório do tomador de contas, bem como o Parecer Técnico de 20/9/2011, no sentido da não aprovação das contas em decorrência da não consecução do objetivo do convênio, conclui pela existência de dano ao Erário no valor total dos recursos federais repassados a conta do convênio (R\$ 135.000,00) a ser imputado ao Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-Prefeito, gestões 2005-2008 e 2009-2012.

25. Conforme, ainda, o Parecer Financeiro 139/2013, permanece não esclarecido as impropriedades/irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 89/2012, cabendo ser levado à responsabilização do responsável, com exceção da relativa à correção do saldo devolvido de R\$ 2.754,10, em 22/7/2010, depois de expirado o prazo de vigência, tenha em vista a cobrança pela totalidade do recurso repassado:

a) conforme Parecer Técnico da Diesp de 20/9/2011, apesar do objeto pactuado do convênio ter sido executado em 100%, o objetivo não foi alcançado, pois não foi construída a Estação de Água, recebendo a população água bruta, não obstante constar no processo compromisso do gestor junto à Funasa e à Cagece de sua execução. E, ademais, a adutora que interligaria as comunidades de Ipueira das Pedras/Torrões à Cacimba Nova não apresentava serventia, pois não estava funcionando como projetada, isso, sem contar que a execução desta mesma adutora constava no Convênio 1867/2005.

b) pagamentos efetuados sem cobertura contratual, uma vez que o contrato firmado com a empresa F & E Construções Ltda. expirou em 10/4/2007 e foram realizados pagamentos no período de 24/5/2007 a 4/5/2010, sendo que o responsável não encaminhou os Termos Aditivos de prorrogação de prazo (inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993);

c) Transferência Eletrônica indevida, no valor de R\$ 7.236,00, da conta corrente 18.809-3 (Convênio 124/2006) para a conta 18.217-6 (Convênio 1867/2005) para efetuar pagamento da Nota Fiscal 183 da F & E Construções Ltda. que executou a obra em Ipueira das Pedras, que é do Convênio 124/2006.

26. Em relação à quantificação do débito, considerando que houve devolução de saldo, este deve ser considerado no respectivo demonstrativo financeiro, devendo as parcelas ser calculadas a partir das seguintes datas:

Débito/Crédito	Data	Valor original
Débito	16/1/2007	54.000,00
Débito	1º/3/2007	54.000,00
Débito	13/1/2010	27.000,00
Crédito	22/7/2010	2.754,10

27. Quanto à responsabilização do ex-Prefeito, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00) mostrou-se correta, haja vista que durante a sua gestão de 2005-2008/2009-2012 (peça 2, p. 130-132) geriu os recursos do Convênio 124/2006/Funasa, cuja vigência expirou em 23/2/2010 (peça 2, p. 116), e celebrou o termo do convênio (peça 1, p. 53), estando ainda confirmada sua responsabilização, conforme atesta a Comissão de Tomada de Contas Especial, na apresentação da Prestação de Contas Final do convênio (peça 2, p. 110).

28. Assim, considerando que os fatos foram devidamente circunstanciados na fase interna dessa tomada de contas especial e que também se encontra devidamente quantificado o débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do aludido convênio, por conta das irregularidades identificadas, nada mais resta do que realizar a citação solidária dos responsáveis para que apresentem suas alegações de defesa em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

29. Além disso, considerando a ausência de documentos necessários a subsidiar a análise dos autos, quando do atendimento à citação proposta, sugere-se também a realização de diligência à Funasa para que encaminhe a esta Secex/CE os documentos relativos à Prestação de Contas Final do Convênio 124/2006 apresentada pela municipalidade, ao projeto aprovado com as respectivas alterações e aos documentos em que o responsável assume a execução da Estação de Tratamento de Água.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I – realizar a citação do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Débito/Crédito	Data	Valor Original
D	16/1/2007	54.000,00
D	1º/3/2007	54.000,00
D	13/1/2010	27.000,00

C	2.754,10	22/7/2010
---	----------	-----------

a) ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, por meio do Convênio 124/2006 (Siafi 571501) que tinha por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água no município, tendo em vista as seguintes irregularidades levantadas nos presentes autos:

a.1) conforme Parecer Técnico da Diesp de 20/9/2011, apesar do objeto pactuado do convênio ter sido executado em 100%, o objetivo não foi alcançado, pois não foi construída a Estação de Água, recebendo a população água bruta, não obstante constar no processo compromisso do gestor junto à Funasa e à Cagece de sua execução. E, ademais, a adutora que interligaria as comunidades de Ipueira das Pedras/Torrões à Cacimba Nova não apresentava serventia, pois não estava funcionando como projetada, isso, sem contar que a execução desta mesma adutora constava no Convênio 1867/2005.

a.2) pagamentos efetuados sem cobertura contratual, uma vez que o contrato firmado com a empresa F & E Construções Ltda. expirou em 10/4/2007 e foram realizados pagamentos no período de 24/5/2007 a 4/5/2010, sendo que o responsável não encaminhou os Termos Aditivos de prorrogação de prazo (inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993);

a.3) Transferência Eletrônica indevida, no valor de R\$ 7.236,00, da conta corrente 18.809-3 (Convênio 0124/2006) para a conta 18.217-6 (Convênio 1867/2005) para efetuar pagamento da Nota Fiscal 183 da F & E Construções Ltda. que executou a obra em Ipueira das Pedras, que é do Convênio 124/2006.

b) Conduta do responsável:

b.1) o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, na condição de prefeito do município de Paramoti/CE (gestão 2005/2008 e 2009/2012), celebrou e geriu recursos do Convênio 0124/2006 (Siafi 603119), no qual foram detectadas irregularidades na execução desse convênio e constatado que seu objetivo não foi atingido.

II – informar ainda ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III – realizar diligência, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, à Coordenação Regional da Funasa/CE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe a esta Unidade Técnica, cópias dos seguintes documentos: Prestação de Contas Final do Convênio 0124/2006 (Siafi 571501) celebrado com a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE; Projeto aprovado com as respectivas alterações; e os documentos relativos à responsabilização do ex-Gestor, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, pela execução da Estação de Tratamento de Água necessária à viabilização do projeto, conforme informações constantes no Parecer Técnico da Diesp, de 20/9/2011.

Fortaleza, 1º de junho de 2015  
(Assinado Eletronicamente)  
Gladys Maria Farias Catunda  
AUFC – Matr. 489-8